



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911721 - RN (2025
/0135382-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**
AGRAVADO : ALINE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : RINALDO SPINELLI MESQUITA NETO - RN010525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a substituição da prisão preventiva por domiciliar.
2. A decisão monocrática foi baseada no entendimento de que a paciente, mãe de 3 (três) filhos, sendo 2 (dois) menores de 12 (doze) anos, não cometeu crimes com violência ou grave ameaça, preenchendo os requisitos para a prisão domiciliar, conforme a jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por domiciliar é adequada, considerando a ausência de violência nos crimes imputados e a condição de mãe de filhos menores de 12 (doze) anos.
4. Cabe avaliar se a análise dos requisitos do art. 312 do CPP demanda revolvimento probatório, o que inviabilizaria o recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática considerou que a prisão preventiva é medida de *ultima ratio* e que a paciente preenche os requisitos para a prisão domiciliar, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ.
6. A revisão da decisão da Corte de origem exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar há mais de 07 (sete) meses justifica que o juízo de primeiro grau analise a existência de fatos supervenientes que demonstrem a insuficiência da solução adotada no acórdão recorrido .

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser medida de última ratio, sendo substituída por prisão domiciliar quando preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais. 2. A revisão de decisão que substitui prisão preventiva por domiciliar exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 /STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, 317, 319; Lei nº 13.769/2018.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641; STJ, REsp 2.161.491/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025; STJ, AgRg no REsp 1406878/PB, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911721 - RN (2025
/0135382-2)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**
AGRAVADO : ALINE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : RINALDO SPINELLI MESQUITA NETO - RN010525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

2. A decisão monocrática foi baseada no entendimento de que a paciente, mãe de 3 (três) filhos, sendo 2 (dois) menores de 12 (doze) anos, não cometeu crimes com violência ou grave ameaça, preenchendo os requisitos para a prisão domiciliar, conforme a jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a substituição da prisão preventiva por domiciliar é adequada, considerando a ausência de violência nos crimes imputados e a condição de mãe de filhos menores de 12 (doze) anos.

4. Cabe avaliar se a análise dos requisitos do art. 312 do CPP demanda revolvimento probatório, o que inviabilizaria o recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática considerou que a prisão preventiva é medida de *ultima ratio* e que a paciente preenche os requisitos para a prisão domiciliar, de acordo com a jurisprudência do STF e do STJ.

6. A revisão da decisão da Corte de origem exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. A substituição da prisão preventiva por domiciliar há mais de 07 (sete) meses justifica que o juízo de primeiro grau analise a existência de fatos supervenientes que demonstrem a insuficiência da solução adotada no acórdão recorrido .

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser medida de última ratio, sendo substituída por prisão domiciliar quando preenchidos os requisitos legais e jurisprudenciais. 2. A revisão de decisão que substitui prisão preventiva por domiciliar exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 /STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, 317, 319; Lei nº 13.769/2018.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641; STJ, REsp 2.161.491/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025; STJ, AgRg no REsp 1406878/PB, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão monocrática deste relator que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 536-540).

A parte agravante alega que a análise da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal não demandaria, ao menos no caso concreto, o revolvimento probatório, motivo pelo qual não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta que há fortes indícios que a agravada integra organização criminosa conhecida no Estado do Rio Grande do Norte e que é fato que responde, juntamente com seu companheiro, a outra ação penal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador (fls. 543-552).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do regimental, passo à análise do recurso, adiantando, desde já, que a irresignação não prospera.

Conforme sublinhado na decisão monocrática,

a Corte de Justiça potiguar, por maioria de votos, concedeu a ordem de habeas corpus a fim de substituir a prisão preventiva por domiciliar. Para melhor contextualizar, trago à colação os fundamentos do voto majoritário (fls. 445-449 - grifamos):

Inicialmente, é de suma importância mencionar que no caso em tela, a autoridade coatora fundamentou o indeferimento do referido pedido alegando que "(?) a requerente responde por integrar facção criminosa estruturada e voltada para a prática do crime de tráfico de drogas no Município de Macaíba." (ID 27068678).

Contudo, entendo que a paciente faz jus à mencionada substituição, com base em jurisprudência consolidada a respeito da matéria, restando patente o constrangimento ilegal da decisão da autoridade coatora que indeferiu o pleito.

O Habeas Corpus coletivo nº 143.641 do STF determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças com até 12 anos sob sua guarda ou pessoa com deficiência, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar, preceituam os arts. 317 e seguintes do CPP:

[...]

*À vista disso, analogamente, constato que, de fato, **a paciente comprovou ser genitora de três filhos, sendo dois menores de 12 anos (certidões de nascimento contidas no ID 27068548), e que os crimes a ela imputados, quais sejam, de tráfico e associação para o tráfico de drogas, não foram cometidos com violência ou grave ameaça, tampouco contra seus filhos, tudo a sinalizar o preenchimento dos requisitos para que lhe seja concedida a prisão domiciliar, desde que não haja situação excepcionabilíssima capaz de afastar tal substituição. E, no presente caso, não há.***

*Isto porque, do que consta no caderno processual, verifico que **a paciente é tecnicamente primária (não há notícias de sentença penal condenatória transitada em julgado), e que não há indícios, ao menos por ora, de que ela possua alto cargo ou função de destaque em eventual rede de traficância.***

Corroborando todo o explanado, junto ementários do Tribunal da Cidadania e desta Egrégia Corte, concedendo a substituição da custódia fixada contra paciente genitora de filho menor de 12 (doze) anos pela prisão domiciliar, mutatis mutandis:

[...]

Portanto, em razão de todo o exposto e restando demonstrado que a paciente preenche os requisitos para tanto, vislumbro que a mesma faz jus à prisão domiciliar, uma vez que as justificativas utilizadas para negar a pretensão, conforme visto acima, não se consubstanciam em fundamentos suficientemente aptos a afastar o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 146.641/SP e as disposições do Código de Processo Penal a partir da publicação da Lei n. 13.769/2018.

De início, por consubstanciar-se a prisão preventiva como medida instrumental de natureza extremada (*ultima ratio*), nos termos do art. 282, § 6º, do CPP (primeira parte), é válido trazer à colação - ao dar concretude ao controle de convencionalidade (também) a cargo deste Sodalício - a hodierna dogmática assentada nas Regras de Mandela, regra 4 (quatro), sobretudo de Tóquio (Resolução n. 45/110 da Assembleia Geral das Nações Unidas - ONU), onde

*1.5 - Os Estados-Membros devem desenvolver em seus sistemas jurídicos medidas **não** privativas de liberdade para proporcionar **outras opções** e assim reduzir a utilização do encarceramento e **racionalizar as políticas de justiça criminal**, levando em consideração a observância aos direitos humanos, as exigências da justiça social e as necessidades de reabilitação dos infratores (grifamos).*

*8.1 - A autoridade judiciária, **tendo à sua disposição inúmeras medidas não privativas de liberdade**, deve levar em consideração no ato de decidir a necessidade de reabilitação do infrator, a proteção da sociedade e o interesse da vítima, que deverá ser consultada sempre que apropriado (grifamos).*

Nessa ordem de ideais, ancorados na evolutiva Justiça Penal Atuarial (Malcom Feeley e Jonathan Simon), direcionada, precipuamente, à consecução de uma política criminal gerencial (management), estratégica e mais efetiva, focada no necessário controle cautelar (alternativo ou segregatório preventivo) de grupos populacionais classificados e identificados, previamente, pelo Estado como efetivamente perigosos e de alto risco à sociedade, a Suprema Corte, em recente julgado, sufragou:

*O quadro do estado de coisas inconstitucional, reconhecido na ADPF 347, evidencia uma patente circunstância não conjuntural, mas **estrutural, de violação massiva, sistemática e generalizada de direitos fundamentais** no Sistema Penitenciário Brasileiro e, por isso, **é imperiosa** não apenas a tomada de providências, mas também **a tomada de decisões que evite o recrudescimento dessa realidade** (HC 231616, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025, grifamos).*

Dos excertos transcritos, deflui-se que o acórdão hostilizado converge ao entendimento trilhado por esta Corte de Uniformização, no sentido de que, nos termos dos arts. 282, I e II, § 6º, 312 e 313, § 2º, todos do CPP, somente se afigura justificada a prisão preventiva do investigado ou do acusado como **ultima ratio**, ancorada em fatos novos ou contemporâneos, com embasamento empírico *suficiente* a denotar o *periculum libertatis* incidente.

Nesse contexto, rever a moldura fática majoritariamente esposada pela Corte estadual, a fim de reconhecer a presença dos requisitos do art. 312 do CPP e admitir a presença de situação fática que justifique excepcionar o comando do quanto decidido pelo Excelso Pretório no *habeas Corpus* coletivo n. 143.641, é juízo que perpassa por aprofundado revolvimento probatório, incompatível com os limites cognitivos do recurso especial, *ex vi* da Súmula n. 7/STJ.

Em casos parelhos:

[...]

1. *Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que, no âmbito de habeas corpus, substituiu a prisão preventiva da recorrida, acusada de tráfico de drogas, por medidas cautelares diversas, por ausência de demonstração concreta do periculum libertatis.*

[...]

4. *Foi destacada a excepcionalidade da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, e a suficiência das medidas cautelares alternativas impostas, conforme o art. 319 do CPP.*

5. A revisão da conclusão da Corte de origem, no sentido de restabelecer a prisão preventiva, exigiria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. *RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.* (REsp n. 2.161.491/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/02/2025, grifamos).

[...]

1. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou que se revogue a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.** (AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).

[...]

5. *Agravo Regimental não provido.* (AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/06/2024, DJe de 17/06/2024, grifamos).

[...]

2. *Extrauiu-se dos autos que o Tribunal de origem afirmou não haver necessidade da manutenção da prisão preventiva [...], tendo ressaltado a suficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas.*

3. **"Para desconstituir esse entendimento e concluir pela necessidade de decretação da prisão preventiva seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ"** (AgRg no REsp n. 2.043.869/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/09/2023, DJe de 27/9/2023), aplicando-se o mesmo entendimento em relação à prisão domiciliar. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.517.397/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/08/2024, DJe de 23/08/2024, grifamos).

[...]

2. **Constatada, pelo Tribunal de origem, a desnecessidade da prisão preventiva [...], a alteração do resultado do julgamento exigiria reexame fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 08/02/2022, DJe de 15/02/2022, grifamos).

No mais, substituída a prisão preventiva por domiciliar há mais de **07 (sete) meses**, mais adequado se afigura legar ao juízo de primeiro grau, mais próximo à realidade fática, analisar a existência de fatos supervenientes que demonstrem a inadequação da solução adotada no acórdão recorrido.

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0135382-2

AgRg no
AREsp 2.911.721 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08028317920248205121 08041944920248205300 08131443920248200000
08174678720248200000 8028317920248205121 8041944920248205300
8131443920248200000 8174678720248200000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ALINE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : RINALDO SPINELLI MESQUITA NETO - RN010525

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ALINE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : RINALDO SPINELLI MESQUITA NETO - RN010525

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.